



Número: **0603189-54.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ADEMIR BRASIL FILHO, CPF: 740.418.359-68, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Social Liberal - PSL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ADEMIR BRASIL FILHO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
ADEMIR BRASIL FILHO (REQUERENTE)	<b>HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO (ADVOGADO)</b>
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71998 16	10/03/2020 13:44	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 55.933**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603189-54.2018.6.16.0000**

**– Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**EMBARGANTE: ADEMIR BRASIL FILHO**

**ADVOGADO: HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO - OAB/PR36773**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**ELEIÇÃO 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS**

- 1. Em Prestações de Contas, excepcionalmente, é admitida a apresentação de documentos em sede de Embargos de Declaração, prestigiando a busca pela verdade real.**
- 2. Embargos conhecidos e acolhidos para aprovar as contas com ressalva.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/03/2020



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 10/03/2020 13:44:10

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031013440057500000006801592>

Número do documento: 20031013440057500000006801592

Num. 7199816 - Pág. 1

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ademir Brasil Filho em face do Acórdão nº 54.954 (id. 4524616), que julgou não prestadas as contas apresentadas pelo embargante.

Em suas razões (Id. 4778066), o embargante defende que houve erro na decisão que julgou a prestação de contas como não prestadas. Argumenta que a prestação de contas final foi apresentada em 06/11/2018, perante o Sistema Web. Juntou novos documentos. Por fim, requer o provimento dos embargos para o fim de reformar a decisão colegiada, com a aprovação das contas.

Em virtude dos novos documentos, o feito foi encaminhado à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, que, após análise, apontou que a única irregularidade constatada foi a apresentação intempestiva das contas finais em 21/10/2019 e, por esse motivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas (id. 6587766).

Devidamente intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id. 6707416) pelo não conhecimento dos Embargos em face de sua intempestividade.

É o relatório.

## II - VOTO

### *III.i. Tempestividade*

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id. 6707416) pelo não conhecimento dos Embargos, alegando a sua intempestividade.

O art. 275, § 1º do Código Eleitoral regula que os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contados da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Já a parte final do art. 231, IV do CPC dispõe que considera-se dia do começo do prazo a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta.

No caso concreto, foi expedida carta de ordem para intimação pessoal do prestador do acórdão nº 54.954, a qual foi encaminhada para cumprimento ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Reserva-PR (id. 4548766).



A juntada da carta de ordem cumprida aos autos ocorreu em 13/09/2019 (sexta-feira) (id. 4714166).

Então, o início do prazo de 03 dias para a interposição dos Embargos se deu em 16/09/2019 (segunda- feira), sendo que a interposição do recurso foi feita tempestivamente em 18/09/2019.

Assim, os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos.

### ***II.ii. Possibilidade de Apresentação de Documentos em Sede de Embargos de Declaração***

Por ocasião da interposição destes Embargos de Declaração o embargante juntou aos autos novos documentos.

Com efeito, consideradas as alterações trazidas pela Lei nº 12.034/2009, os feitos relativos à prestação de contas assumiram natureza jurisdicional, pelo que restaria afastada a possibilidade de admissão da juntada de documentos nesta fase do processo. No entanto, a respectiva produção de provas se justifica na busca pela verdade real, quanto às fontes de financiamentos e aplicação dos recursos de campanha ante o interesse público em aferir a regular contabilidade quanto à arrecadação e aplicação dos recursos.

Esta Corte Eleitoral já decidiu que é possível a juntada de documentos em Embargos de Declaração opostos em sede de Prestação de Contas:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO ELEITO - SUPLÊNCIA - DEPUTADO FEDERAL - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - ACÓRDÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS COM OS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NOVA DOCUMENTAÇÃO QUE AFASTA AS INCONFORMIDADES EM RELAÇÃO ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM RESOLUÇÃO. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.*

(...)

***2. A juntada de novos documentos, em sede de embargos de declaração, vem sendo admitida por esta Corte, vez que propiciam melhor análise das contas eleitorais, atendendo ao interesse público de fiscalizar o financiamento e aplicação dos recursos das campanhas. Precedentes.***



*3. Novos documentos que permitem a análise das movimentações financeiras realizadas com recursos provenientes do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Irregularidades sanadas.*

*4. A não observância das formalidades previstas no art. 74, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 23.553/2017 não impedem a análise das contas apresentadas, acarretando, tão somente, apontamento de ressalva. Embargos conhecidos e providos com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do candidato Irineu Rodrigues.*

*(ED n 0602976-48.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54709 de 05/06/2019, Rel. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/06/2019)*

**ELEIÇÃO 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

***1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.***

***2. Embargos conhecidos e acolhidos para aprovar as contas com ressalvas.***

*(PC 0602197-93.2018.6.16.0000, Acórdão nº 55.347 de 05/11/2019, Rel. Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)*

Dessa forma, considerando que a apreciação dos esclarecimentos e da documentação trazida pelo prestador é a medida que melhor se coaduna com a natureza e com o objetivo do procedimento de prestação de contas, devem ser examinados os novos documentos apresentados com a peça embargatória.

### ***II.iii. Mérito***

No mérito, o recurso merece provimento.

O embargante alega que, a despeito das contas terem sido julgadas não prestadas, teria encaminhado as contas pelo sistema web em 06/11/2018.

As contas do ora embargante foram julgadas não prestadas, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (Id. 4524616):



PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CITAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §6º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, "a" DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/17. - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – UTILIZAÇÃO IRREGULAR – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.
2. A não prestação das contas após a citação do candidato para apresentá-las nos termos do artigo 52, § 6º, IV, da Resolução TSE 23.553, com a advertência expressa das consequências da não apresentação, impõe o julgamento das contas não prestadas, com fulcro no art. 77, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. A decisão que julga as contas não prestadas ao candidato, acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).
4. Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 82, § 1º da Resolução TSE 23.553/17.
5. Contas julgadas não prestadas.

O Setor Técnico, ao apreciar os documentos juntados com os Embargos de Declaração, opinou pela aprovação das contas com ressalva, tendo em vista que remanesceu uma única irregularidade, qual seja a entrega intempestiva das contas finais em 21/10/2019 (id. 6707416).

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o *caput* do art. 52 da Res.-TSE 23.553/2017 assim dispõe:

*Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.*

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id 6587766), o candidato prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 21/10/2019.



Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.*

[...]

*Aprovação das contas com ressalvas.*

*(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)*

Dessa forma, devem ser atribuídos efeitos infringentes aos Embargos de Declaração para aprovar as contas com ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, por acolhê-los com efeitos modificativos, para aprovar com ressalva as contas apresentadas por ADEMIR BRASIL FILHO.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

### **EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603189-54.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: ADEMIR BRASIL FILHO - Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO - PR36773

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 09.03.2020.

